



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19647.004524/2003-53
Recurso nº. : 144.854
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : JOSÉ CÂMARA DE MACEDO FILHO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 16 de junho de 2005
Acórdão nº. : 104-20.771

IRPF - EXERCÍCIO DE 1999, ANO-CALENDÁRIO DE 1998 - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - NULIDADE INEXISTÊNCIA - Não é nulo o lançamento com base em depósitos bancários, já que, com o advento da Lei nº. 9.430, de 1996, presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta mantida em instituição financeira, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados (art. 42).

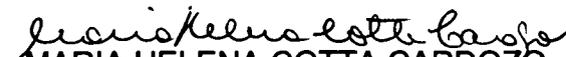
INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE - Não cabe à instância administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade/ilegalidade, por absoluta falta de competência.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CÂMARA DE MACEDO FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade argüidas. No mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado), Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol, que proviam parcialmente o recurso para que os valores tributados em um mês constituíssem origem para os depósitos do mês subsequente.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19647.004524/2003-53
Acórdão nº. : 104-20.771

FORMALIZADO EM: 30 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO. *pl*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19647.004524/2003-53
Acórdão nº. : 104-20.771

Recurso nº. : 144.854
Recorrente : JOSÉ CÂMARA DE MACEDO FILHO

RELATÓRIO

DA AUTUAÇÃO

Contra o interessado acima identificado foi lavrado, em 21/11/2003, pela Delegacia da Receita Federal em Recife/PE, o Auto de Infração de fls. 03 a 09, no valor de R\$ 1.743.906,82, relativo a Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de Multa de Ofício (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96) e Juros de Mora, tendo em vista a acusação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, constatados no ano-calendário de 1998.

Dos depósitos foram deduzidos os valores da renda declarada (fls. 11 a 14) e do seguro recebido em função de incêndio ocorrido na empresa do contribuinte (fls. 57/58)

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado da autuação em 25/11/2003, o interessado apresentou, em 18/12/2003, tempestivamente, a impugnação de fls. 164 a 169, contendo as seguintes alegações, em síntese:

- com o incêndio ocorrido nas instalações da empresa da qual o contribuinte é sócios (Casa Guido), em 24/12/1997, os bancos fecharam as portas para a empresa, até que a seguradora concluísse o processo de indenização, tanto que o depósito a esse título,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19647.004524/2003-53
Acórdão nº. : 104-20.771

acatado pelo fisco, foi efetuado na conta da pessoa física do interessado;

- o contribuinte tentou em vão demonstrar que os depósitos em tela não constituíram renda sua, mas da empresa, porém, ante os transtornos causados pelo incêndio, a documentação não pôde ser classificada no tempo já prorrogado;

- de fato, ocorreram depósitos de recursos da empresa nas contas particulares do impugnante, como foi o caso da indenização do seguro, para prosseguimento da atividade comercial e social da empresa;

- o fisco não se apoiou em nenhum outro fato que levasse à comprovação de que as importâncias depositadas constituíram rendas tributáveis do impugnante;

- não houve a demonstração dos resultados patrimoniais positivos obtidos pela soma dos depósitos;

- é razoável que, ante os fatos ocorridos, as importâncias depositadas eram movimentações a serviço da empresa da qual o impugnante é sócio;

- os depósitos bancários não expressam a percepção de renda (cita a Súmula 182, do TFR, e doutrina de Augusto Becker);

- tais importâncias não são aptas a medir a capacidade contributiva, conforme exige o art. 145, § 1º, da Constituição Federal, e o entendimento oposto do fisco atenta contra os princípios constitucionais da isonomia tributária e da vedação do confisco (cita jurisprudência do TRF e do STJ).

Ao final, o interessado pede a improcedência do Auto de Infração,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19647.004524/2003-53
Acórdão nº. : 104-20.771

declarando-se a sua nulidade, tendo em vista a ilegalidade e mesmo inconstitucionalidade da autuação com base unicamente nos depósitos e extratos bancários do contribuinte.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 10/09/2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE exarou o Acórdão DRJ/REC nº 9.389 (fls. 186 a 197), assim ementado:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações;

(...)

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19647.004524/2003-53
Acórdão nº. : 104-20.771

Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Lançamento Procedente”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado do acórdão de primeira instância em 19/10/2004 (fls. 200), o interessado apresentou, em 16/11/2004, tempestivamente, o recurso de fls. 202 a 204.

Às fls. 205 a Autoridade Preparadora informa que foram atendidas as prescrições da legislação vigente quanto ao Arrolamento de Bens.

O recurso reprisa as razões contidas na impugnação, acrescentando o seguinte, em síntese:

- a inversão do ônus da prova é ilegal e mesmo inconstitucional;
- os sinais exteriores de riqueza e o acréscimo patrimonial a descoberto não foram demonstrados, o que faz presumir que os recursos que transitaram nas contas do interessado eram da titularidade da pessoa jurídica;
- além da dificuldade de conservação de documentos de cinco anos atrás, pois até os bancos os abolem e arquivam em microfichas, a empresa se viu sem crédito, sem a reposição do seguro e sem a compreensão dos credores, tendo de se valer das contas bancárias de seus sócios e gerentes para o soerguimento da sociedade;
- a empresa e seus dirigentes ainda não chegaram à plena recuperação,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19647.004524/2003-53
Acórdão nº. : 104-20.771

sendo todos obrigados a se desfazer de seus bens particulares em prol do restabelecimento do *status ante*;

- a autoridade tributária alega que, com o advento da Lei nº 9.430, de 1996, é possível a autuação com base apenas em depósitos bancários, porém esse não é o entendimento das cortes brasileiras, mesmo no ano de 2002 (cita jurisprudência do TRF e STJ).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 205, que trata do envio dos autos a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório. *pel*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19647.004524/2003-53
Acórdão nº. : 104-20.771

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo e, no que tange à prestação da garantia recursal, a Autoridade Preparadora informa a sua regularidade às fls. 205. Destarte, a presente peça de defesa deve ser conhecida.

Trata o processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, efetuados no ano-calendário de 1998.

Preliminarmente, o recorrente arguiu a preliminar de nulidade do lançamento, por ter sido efetuado com base exclusivamente em depósitos bancários, citando a seu favor a Súmula nº 182, do TFR, bem como a jurisprudência do TRF e do STJ.

No que tange à Súmula 182, tendo sido exarada pelo há muito extinto Tribunal Federal de Recursos, ela é bem anterior aos fatos geradores objeto da presente autuação, sobre os quais incidiu uma nova legislação, diversa daquela que orientou dita Súmula. Quanto à jurisprudência colacionada, embora as decisões tenham sido publicadas em passado recente, a respectivas ações foram ajuizadas muito antes, tanto que os acórdãos foram calcados na Súmula 182, do TFR. É o que se depreende da transcrição de trecho constante do Relatório do Recurso Especial 158.690/RS¹, às fls. 05 (processo original nº 1997/0090545-4), cuja ementa foi citada pelo recorrente às fls. 204: *pel*

¹ Informação disponível em www.stj.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19647.004524/2003-53
Acórdão nº. : 104-20.771

“Na aferição, agora, do mérito, não há como caracterizar a transgressão aos artigos 180 e 181 do **Decreto nº 85.450/80**, abaixo reproduzidos, **vigentes na oportunidade dos fatos:**” (grifei)

Como se pode observar, os fatos geradores, no caso do presente processo, ocorreram em 1998, já à luz do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que assim dispõe, *verbis*:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Assim, criou-se uma presunção legal relativa (*juris tantum*), de que depósitos bancários constituem rendimentos omitidos, a menos que o contribuinte comprove a origem dos recursos.

No presente caso, o contribuinte limitou-se a alegar, basicamente, que os depósitos bancários objeto da autuação teriam como origem a atividade comercial desenvolvida pela empresa Casa Guido, da qual seria sócio, sem contudo trazer aos autos provas que dessem suporte aos seus argumentos. Nesse passo, o acórdão recorrido foi bem claro quanto à impossibilidade legal de aceitação de meras alegações, assim registrando (fls. 193/194):

“27. O contribuinte, portanto, limita-se a repetir as alegações feitas no curso da ação fiscal, sem, contudo, apresentar documentos que comprovassem, um a um, na forma exigida pela lei, os depósitos efetuados em suas contas-correntes. Assim, não comprova documentalmente que os depósitos efetuados nas contas-correntes estariam associados a receitas de titularidade da pessoa jurídica Casa Guido Ltda. *pel*”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19647.004524/2003-53
Acórdão nº. : 104-20.771

27.1 Frise-se que a comprovação 'mediante documentação hábil e idônea' está expressamente prevista na legislação, não podendo ser substituída por meras justificativas.

28. Saliente-se que a fiscalização excluiu da base de cálculo os valores de R\$ 212.493,11, depositado em julho, e R\$ 711.171,82, depositado em agosto - fls. 157 -, tendo em vista que restou demonstrado se tratarem de valores relativos ao seguro recebido pela empresa em decorrência do incêndio ocorrido em 24/12/1997, conforme atesta o próprio contribuinte. Ocorre que tal fato se explica pela comprovação documental acostada aos autos (fl.s 57/59), cujos valores coincidem com depósitos efetuados na conta-corrente do contribuinte junto ao Banco Rural S/A (fls. 85 e 88). Isso não significa, conforme entende o impugnante, que seja 'razoável' se presumir, em razão deste fato, que todos os depósitos são de titularidade da empresa.

(...)

33. Outro ponto que enfraquece a defesa do contribuinte reflete-se no fato de que, mediante pesquisa aos sistemas informatizados da SRF, ter-se constatado que a pessoa jurídica Casa Guido Ltda. apresentou espontânea e tempestivamente a DIPJ/1999, indicando especificamente todas as receitas e despesas incorridas no ano-calendário de 1998, para fins de apuração (anual) do lucro real. Ora, como a empresa poderia preencher referida declaração, sem qualquer comprovação quanto à origem de suas receitas? E, se ela existe, como o contribuinte, sendo sócio da empresa, não conseguiu um único documento sequer que comprove que determinado depósito em sua conta foi oriundo da revenda de mercadorias (atividade-fim da empresa), demonstrando a coincidência de datas e valores da operação?

34. Isso sem falar que a DIPJ/1999 apresentada por Casa Guido Ltda. indica receita bruta total auferida no ano-calendário 1998 correspondente a menos de 50% do total de depósitos bancários indicados no Auto de Infração."

Diante de todos esses argumentos, esposados na decisão de primeira instância, o contribuinte limita-se a reprisar, em seu recurso, os mesmos pontos abordados na impugnação, sem trazer aos autos a comprovação de suas alegações, como determina o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. *μ*



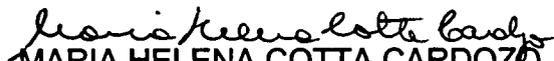
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19647.004524/2003-53
Acórdão nº. : 104-20.771

Quanto às alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade do lançamento, que teria ferido os princípios constitucionais da isonomia tributária, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, convém esclarecer que não cabe à instância administrativa a apreciação desse tipo de argumentação, adstrita que está à aplicação da legislação em vigor, conforme art. 22-A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, com a redação dada pela Portaria MF nº 103, de 2002. Nesse sentido, convém remarcar que os dispositivos legais aplicados ao presente caso - artigos 42 (exigência do tributo), 44, inciso I (multa de ofício), e 61, § 3º (juros Selic), todos da Lei nº 9.430, de 1996 - encontram-se em plena vigência, sem qualquer restrição por parte do Supremo Tribunal Federal.

De todo o exposto, verifica-se que o acórdão de primeira instância não merece reparos, razão pela qual, reiterando os seus fundamentos, REJEITO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005


MARIA HELENA COTTA CARDOZO